Ilhéus/BA, 14 de maio de 2024.

PARECER Nº _____/2024

REF: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei nº 31/2024 - Autorização ao Poder Executivo para celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Ilhéus (“Naming Rights”).

I – DO OBJETO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ilhéus referente ao Projeto de Lei nº 31/2024 , que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Ilhéus (“Naming Rights”), cuja competência consta fixada no art. 72 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus (RICMI).

II – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Executivo Municipal a esta casa o Projeto de Lei em questão, versando sobre a autorização ao Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos municipais na cidade de Ilhéus (“Naming Rights”).

Trata-se de uma oportunidade com aderência de interesse nos dias de hoje para que ambas as partes, poder público e iniciativa privada, atinjam seus objetivos finais. Pensando nos benefícios para a municipalidade, a partir do momento em que há uma nomeação disciplinada de determinado equipamento público com a possibilidade de investimento de recursos privados, haverá melhoria na infraestrutura oferecida aos usuários, intensificação do uso dos equipamentos pela população e aumento da oferta de atividades exercidas no equipamento nomeado.

No que tange aos benefícios para a Prefeitura, há um aumento da diversificação das receitas públicas e a possibilidade de exploração econômica de um

ativo público com valor comercial. Ou seja, quando o nome do equipamento faz referência à atividade ali exercida cria-se um potencial econômico para impacto social.

Segundo a propositura, o contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, observadas as normativas municipais, estaduais e federais que versem sobre contratações públicas. As cessões onerosas terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital. O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao município.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a propositura não visa dispor concretamente sobre serviço público e, tampouco, sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Executivo. Ao contrário, apenas institui diretrizes genéricas que facultam ao Poder Executivo a concessão dos chamados “naming rights”, como fonte alternativa de obtenção de novas receitas públicas.

Sob o ponto de vista formal, a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM. De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Em outro aspecto, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal, apresentando-se como grande oportunidade para que o município incremente a sua receita, ampliando a sua capacidade de investimentos nas necessidades mais relevantes dos seus cidadãos.

Sendo assim, diante da aprofundada análise do impacto orçamentário e financeiro de tal alteração aos cofres públicos municipais, considerando ainda o aumento da efetividade dos direitos sociais dos cidadãos, conforme disposto no art. 6º da Constituição Federal**, entendeu essa Comissão pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 31/2024.**

Sem mais para o momento, aproveito o sejo para externar elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alzimário Belmonte Vieira
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento Obras Serviços Públlicos da Câmara de Biênio 2023-2024

Cláudio Antônio Carilo De Magalhães
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

Luciano Luna Souza
Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.